



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº: 23/2026**

**Autoria:** Vereadora Walderiz Vieira Leitão

**Ementa:** “Projeto de Lei nº 23/2026. Autorização ao Poder Executivo para instituir protocolo de atendimento prioritário a estudantes da rede pública em decorrência de incidentes escolares. Matéria de interesse local. Compatibilidade com a Constituição Federal e princípios do SUS. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. “

### I. RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria da Vereadora Walderiz Vieira Leitão, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir protocolo de atendimento prioritário a estudantes da rede pública em situações decorrentes de incidentes ocorridos no ambiente escolar ou em atividades correlatas.

A proposição estabelece diretrizes para organização do fluxo de atendimento no sistema público de saúde municipal, observando critérios técnicos como classificação de risco, avaliação clínica e integração entre as áreas de saúde e educação.

### II. ANÁLISE JURÍDICA:

Sob a ótica da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e organização de serviços públicos.

No que concerne à iniciativa, o projeto adota técnica legislativa adequada ao utilizar expressão autorizativa (“fica o Poder Executivo autorizado”), mitigando eventual vício de iniciativa ao não impor obrigação direta, mas viabilizar política pública a ser regulamentada pelo Executivo. Essa modelagem encontra respaldo na doutrina administrativista, sendo prática consolidada no ambiente legislativo municipal.

Sob o prisma material, a proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput), notadamente eficiência e razoabilidade, além de observar os princípios estruturantes do Sistema Único de Saúde — universalidade, equidade e integralidade — expressamente previstos no texto do projeto.

Ademais, não há violação ao princípio da isonomia, uma vez que o atendimento prioritário não é absoluto, estando condicionado à classificação de risco e à avaliação clínica, conforme previsto no art. 5º da proposta, o que preserva a lógica técnico-sanitária do SUS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

No tocante à técnica legislativa, o texto apresenta boa estrutura normativa, com definição de conceitos, diretrizes operacionais e cláusula de regulamentação, atendendo aos padrões da Lei Complementar nº 95/1998.

### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 23/2026, opinando por sua aprovação.

São Francisco-MG, 30 de abril de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA  
RELATORA

Pelas Conclusões:

DANIEL FONSECA ROCHA  
PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA  
MEMBRO